



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264619 - PA (2026/0109459-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI- RS067502
RECORRIDO : ISABEL AZEVEDO MELO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA- TO002621
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e compensação de danos morais, em virtude de fraude bancária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264619 - PA(2026/0109459-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
RECORRIDO : ISABEL AZEVEDO MELO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA - TO002621
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e compensação de danos morais, em virtude de fraude bancária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e compensação de danos morais, ajuizada por ISABEL AZEVEDO MELO, em desfavor da recorrente, em virtude de descontos indevidos em conta corrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: (i) declarar a nulidade do contrato que deu origem às cobranças caracterizadas como indevidas; (ii) condenar a recorrente a restituir os valores cobrados

indevidamente, de forma dobrada; e (iii) condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A autora ajuizou ação alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica "MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR", referente a um contrato de seguro que não reconhece. O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade do contrato, condenando a ré à devolução em dobro dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. A ré apelou, sustentando a legalidade da contratação, a impossibilidade de restituição e a inexistência de danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (a) saber se a contratação de seguro por via telefônica, com pessoa idosa, em curto espaço de tempo e de forma confusa, configura falha na prestação do serviço; (b) saber se a ausência de comprovação da regularidade da contratação pelo fornecedor gera o dever de indenizar e a repetição do indébito; (c) saber se os descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa configuram dano moral ; e (d) definir se a devolução dos valores descontados in re ipsa deve ser feita de forma simples ou dobrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo a responsabilidade civil do fornecedor de serviços de natureza objetiva, independentemente da comprovação de culpa.

2. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do seguro, realizada por telefone com uma consumidora idosa, de forma rápida e confusa, o que caracteriza falha na prestação do serviço.

3. A cobrança de valores referentes a um contrato não solicitado, com descontos diretos no benefício previdenciário da autora, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral passível de indenização.

4. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$3.000,00, mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo ao caráter punitivo-pedagógico da medida, sem gerar enriquecimento ilícito.

5. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo que, para as cobranças realizadas após 30/03/2021, a devolução dobrada independe da comprovação de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido (e-STJ fls. 293-294).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a mera ocorrência de descontos indevidos em conta corrente ou em aposentadoria não enseja danos morais *in re ipsa*, mostrando-se imprescindível a comprovação dos aborrecimentos danosos e vexatórios vivenciados.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.

3. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da configuração dos danos morais na espécie, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

II. Da violação do art. 489, II, § 1º, IV, do CPC

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II, § 1º, IV, do CPC.

III. Dos danos morais

6. Na espécie, o TJ/PA deixou expressamente consignado tratar-se de hipótese em que constatado dano moral *in re ipsa* (e-STJ fl. 312).

7. Contudo, de acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano

repercuta na esfera dos direitos da personalidade, de forma que a fraude bancária, por si só, não pode ser considerada suficiente para a caracterização do dano moral. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, DJe 14/12/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Quarta Turma, DJe 23/06/2022; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2020.

8. Na hipótese dos autos, o TJ/PA não apontou particularidades que demonstram a existência de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento decorrente do desconto indevido de valores em sua conta corrente.

9. Ao revés, limitou-se a afirmar que a cobrança de serviços não contratados gera dano moral indenizável, mesmo que não haja inscrição em cadastros de inadimplentes.

10. Nessa perspectiva, o recurso deve ser provido quanto ao ponto para a exclusão da compensação dos danos morais da verba condenatória.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a condenação relativa à compensação de danos morais na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.264.619 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0109459-4

Número de Origem:
08011809620228140061 8011809620228140061

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

RECORRIDO : ISABEL AZEVEDO MELO

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA - TO002621

TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026